



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.251 - BA (2012/0117325-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : JOAO GILBERTO DE SOUSA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A norma inserida nos arts. 205 e 206 do CTN não possui aptidão para infirmar o fundamento do acórdão do Tribunal de origem, de que não pode a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante expediente administrativo Interno, transferir para o contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das informações constantes no seu próprio cadastro informativo para obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. No caso dos autos, a Corte local consignou que inexistia dívida tributária exigível e que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo, viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.251 - BA (2012/0117325-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : JOAO GILBERTO DE SOUSA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E GARANTIA SUFICIENTE. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO. CONFÊRENCIA DA EXATIDÃO DO BANDO DE DADOS.

1. *In casu*, verifica-se que único empecilho apresentado para justificar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal é a ausência de comprovação de que as decisões judiciais que provocaram a suspensão do crédito fiscal permanecem em vigor ou que a caução oferecida continua suficiente para cobertura do crédito, a despeito de constar nas bases de dados da autoridade coatoara a existência das referidas circunstâncias suspensivas.

2. Nesse diapasão, “Em se tratando de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a sua expedição deve pautar-se, unicamente, nas informações constantes do banco de dados da autoridade fazendária, afigurando-se abusiva e desarrazoada a imposição de restrição, por meio de simples ato normativo infralegal, no sentido de exigir-se do contribuinte a comprovação prévia da suspensão da exigibilidade de crédito tributário eventualmente existente, como na espécie dos autos, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). (AMS 200633000162287; Relator(a) Desembargador Federal Souza Prudente; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/10/2010 p. 587).

3. Impossibilidade de a Fazenda Nacional transferir para o contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das informações constantes no seu próprio cadastro informativo.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (fl. 610, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 623, e-STJ).

A recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CTN e dos arts. 205 e 206 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, em síntese:

...o v. aresto ora impugnado, ao consignar a impossibilidade de a autoridade administrativa exigir a comprovação de persistência das garantias ofertadas, contrariou os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, os quais, no âmbito infraconstitucional, sustentam a edição das Portarias regulamentadoras da matéria. (fl. 633, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 647-664, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.251 - BA (2012/0117325-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2012.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* rejeitou os Aclaratórios por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo.

O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

Ademais, a Corte local consignou:

“No caso em comento, entretanto, conforme documentação e alegações de defesa que guarnecem os autos, é fácil constatar que o único empecilho que a autoridade coatora apresenta como justo para negar o pleito de expedição da Certificação de Regularidade Fiscal em prol da empresa impetrante é a ausência de comprovação de que as decisões judiciais que provocaram a suspensão de seus créditos fiscais permanecem em vigor e que os caucionamentos oferecidos continuam sendo suficientes para as suas coberturas, a despeito de constar em sua base de dados a existência das referidas circunstâncias suspensivas.

Como já restou destacado por ocasião da decisão que concedeu a liminar, não pode a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante Expediente Administrativo Interno, transferir para o contribuinte o ônus de comprovar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veracidade das informações constantes no seu próprio Cadastro Informativo, passando-lhe, em última análise, a tarefa de controle e manutenção da integridade daquela base de dados, sob pena de impor uma obrigação fiscal não respaldada na Legislação Tributária.

Ademais, assim como a inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que goza de presunção de validade – somente relativizada mediante prova suficiente a comprovar eventual ilegalidade –, não podem ser destituídas dessa mesma garantia as glosas que cercam tais inscrições tributárias, promovidas exclusivamente pela Administração Fazendária no âmbito de seu controle interno, a quem cabe, portanto, a conferência da exatidão do seu banco de dados.

(...)

Com tais razões, e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA postulada na inicial para determinar que a Autoridade Impetrada considere, para fins de emissão, em prol da impetrante, da Certificação de Regularidade Fiscal no âmbito da PGFN, exclusivamente, as anotações constantes no seu sistema de dados, sem a exigência de qualquer documento para comprovação da subsistência e suficiência de todas as garantias e hipóteses suspensivas de exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, seja mediante certidões narrativas de processos judiciais em curso (certidão de objeto e pé), termo de declaração do seu advogado ou quaisquer outros documentos. Com isso, convolo em definitiva a medida liminar.

(...) ” (fls. 547/549).

(...)

De outra parte, não pode a Autoridade Impetrada obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal quando inexistente dívida tributária exigível, bem como estando o débito garantido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: (fls. 605-606, e-STJ)

A recorrente alega violação dos arts. 205 e 206 do CTN, que assim dispõem:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dessa forma, os dispositivos de lei federal tidos como violados (arts. 205 e 206 do CTN) não têm comando para infirmar o fundamento do acórdão recorrido – de que não pode a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante Expediente Administrativo Interno, transferir para o contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das informações constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seu próprio Cadastro Informativo para obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal –, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Além disso, no caso dos autos, tendo a Corte local entendido que inexistente dívida tributária exigível e que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo, viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0117325-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.251 / BA

Números Origem: 199398220064013300 200633000199491

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : JOAO GILBERTO DE SOUSA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.